



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 4.546-A, DE 2004**  
**(Do Sr. Eduardo Paes)**

Institui que toda licitação voltada para operações de compra e venda de energia elétrica, inclusive na modalidade de leilão, terá a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ como local oficial de recebimento e julgamento das propostas, altera dispositivo da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. HELENO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído que toda licitação voltada para operações de compra e venda de energia elétrica, inclusive na modalidade de leilão, terá a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ como local de recebimento e julgamento das propostas.

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 10.848 de 15 de março de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:”

Art. 3º O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, adotará as providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para estabelecer todos os padrões de transparência, segurança e de boa técnica que se espera nas licitações voltadas para operações de compra e venda de energia elétrica, é fundamental que o local de recebimento e julgamento das propostas seja um ambiente de bolsas oficial de valores.

Ocorre que, na prática, as licitações de leilões no setor elétrico, pela sua importância estratégica, sempre foram realizadas em ambiente de Bolsa de Valores, que detêm o know-how para estabelecer todos os padrões de transparência, segurança e de boa técnica que se espera nessa espécie de transação financeira.

Por esse motivo, leilões do setor elétrico como no caso das privatizações, das hidroelétricas e das linhas de transmissão sempre foram realizados na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ, por ser a primeira bolsa a ser fundada no Brasil e no Estado que concentra quase toda a expertise do mercado energético brasileiro.

Para De Plácido e Silva, Bolsa de Valores “Designa a organização, devidamente autorizada pelos poderes públicos, que tenham por objeto reunir em

determinado local e em determinadas ocasiões, vários comerciantes ou outras pessoas interessadas, para tratarem de negociação concernentes a seu comércio”.

O ilustre Prof. Modesto Carvalhosa considera mercado de bolsa, “aquele que as transações efetuam-se num local determinado e adequado ao encontro de seus membros e à realização, entre eles, de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela associação civil que o mantém”.

É exatamente isto que o estatuto da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ, expressamente prevê:

*“Art. 3º A BVRJ tem como objeto social:*

*I - manter, na Cidade do Rio de Janeiro, local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e/ou valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela própria Bolsa, pelas sociedades membros e pelas autoridades competentes;*

*II - dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;*

*III - estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e/ou valores mobiliários;*

*IV - criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem o atendimento, pelas sociedades membros, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores;*

*V - efetuar registro das operações;*

*VI - preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades membros, companhias abertas e demais emissores de títulos e/ou valores mobiliários admitidos à negociação na BVRJ, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;*

*VII - divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;*

*VIII - conceder, à sociedade membro, crédito para assistência de liquidez, com vistas a resolver situação transitória, até o limite do valor de seu(s) título(s) patrimonial(is) ou dos ativos de que trata o parágrafo único do art. 10 deste Estatuto, mediante a apresentação das garantias subsidiárias estabelecidas pelo Conselho de Administração;*

*IX - desenvolver atividades educacionais e editoriais relacionadas com o mercado financeiro e de capitais;*

*X - exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.”*

A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ é, portanto, uma entidade sem fins lucrativos, que obedece aos melhores princípios de direito público e é especialmente constituída para oferecer todas as condições de transparência e publicidade ao mercado de valores mobiliários e à licitações e leilões do mercado de energia.

Dessa forma, consideramos fundamental que os leilões do mercado de energia sejam realizados com transparência e publicidade, em uma instituição qualificada para tanto. Dessa forma, entendemos ser relevante a aprovação dessa proposição, para tanto, conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Deputado **EDUARDO PAES**  
**PSDB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis ns. 5.655, de 20 de

maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art.3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art.10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art.2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art.2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art.3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art.17 desta Lei.

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional.

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art.3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo.

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art.2º, será observado o disposto no art.1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado,



podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

.....

.....

## **BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO**

### **ESTATUTO SOCIAL**

*(Aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 1º.03.2000, cumulativamente com a Assembléia Geral Ordinária, com alterações introduzidas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 23.04.2002 e 27.05.2002)*

### **CAPÍTULO I**

#### **DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

Art. 1º A BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO (BVRJ) é uma associação civil sem finalidade lucrativa, que se regerá pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º A BVRJ tem sua sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo manter, a critério do seu Conselho de Administração, escritórios ou agências em qualquer parte do território nacional.

Art. 3º A BVRJ tem como objeto social:

I - manter, na Cidade do Rio de Janeiro, local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e/ou valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela própria Bolsa, pelas sociedades membros e pelas autoridades competentes;

II - dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;

III - estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e/ou valores mobiliários;

IV - criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem o atendimento, pelas sociedades membros, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores;

V - efetuar registro das operações;

VI - preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades membros, companhias abertas e demais emissores de títulos e/ou valores mobiliários admitidos à negociação na BVRJ, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;

VII - divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;

VIII - conceder, à sociedade membro, crédito para assistência de liquidez, com vistas a resolver situação transitória, até o limite do valor de seu(s) título(s) patrimonial(is) ou

dos ativos de que trata o parágrafo único do art.10 deste Estatuto, mediante a apresentação das garantias subsidiárias estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IX - desenvolver atividades educacionais e editoriais relacionadas com o mercado financeiro e de capitais;

X - exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º A BVRJ não distribuirá parcela de patrimônio ou resultado às sociedades membros, exceto se houver expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A BVRJ não responde, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelas sociedades membros.

Art. 4º O prazo de duração da BVRJ é indeterminado.

.....

.....

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame objetiva estabelecer que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ seja o local de recebimento e julgamento das propostas nas licitações voltadas para as operações de compra e venda de energia elétrica definidas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre autor, na justificação do Projeto, afirma que “*na prática, as licitações de leilões do setor elétrico, pela sua importância estratégica, sempre foram realizadas em ambiente de Bolsa de Valores, que detém o know-how para estabelecer todos os padrões de transparência, segurança e de boa técnica que se espera nessa espécie de transação financeira.*”

De fato, os principais leilões do setor elétrico para privatização de empresas e para outorga de concessões de aproveitamentos hidrelétricos e de sistemas de transmissão foram realizados na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ.

A escolha da BVRJ como local para realização das referidas licitações considerou a experiência da instituição, que foi a primeira Bolsa de Valores do Brasil e conta com profissionais experientes e estrutura especialmente voltada para oferecer à sociedade um ambiente de negócios em que operações de compra e venda de valores são realizados dentro dos mais altos padrões de segurança, transparência, publicidade e agilidade, fiscalizado pela própria Bolsa, pelos usuários e pelas autoridades competentes.

As licitações do setor elétrico efetuadas na BVRJ foram, inegavelmente, realizadas com alto grau de transparência para a sociedade e de satisfação para os participantes.

Diferentemente, o primeiro leilão de compra e venda de energia elétrica conduzido após a edição da Lei nº 10.848/2004 foi realizado no Hotel Gran Meliá World Trade Center, localizado na Avenida das Nações Unidas, 12.551, em São Paulo, no dia 7 de dezembro de 2004, e recebeu diversas críticas dos especialistas do setor, de participantes e de investidores.

Tendo como objetivo a venda de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, para atendimento às necessidades de mercado das empresas distribuidoras, o ambiente escolhido para a realização do referido leilão gerou grandes dificuldades para os participantes e para o acompanhamento do certame pela sociedade.

Neste evento, os participantes, que inicialmente limitavam-se a apenas dezoito empresas geradoras, ficaram fisicamente apartados, as ofertas eram realizadas por intermédio de transações eletrônicas que se estenderam por mais de doze horas.

Logo no início do certame, uma das geradoras do grupo Eletrobrás, a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, teve

problemas técnicos na operação do sistema e acabou se retirando da competição. Outras duas geradoras desistiram antes do final da primeira fase.

Ao final do evento, apenas doze proponentes vendedoras concluíram negociações e fecharam contratos de suprimento de energia por oito anos com as empresas distribuidoras, nos moldes estabelecidos pelo novo modelo do setor elétrico, instituído por intermédio da Lei nº 10.848/2005.

Na avaliação de diversos especialistas, os problemas encontrados no referido leilão geraram resultados decepcionantes no setor elétrico nacional.

De fato, na véspera do leilão, comentava-se que o volume de energia a ser vendido pelas geradoras e contratado pelas distribuidoras poderia variar de 30 mil MW médios a 55 mil MW médios. No entanto, o leilão vendeu tão somente 17.008 MW médios. A energia demandada pelas empresas distribuidoras no certame não foi plenamente atendida pelas geradoras participantes.

Na avaliação dos investidores, o balanço para o setor de energia elétrica, após o referido leilão, também é negativo. Na Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, o segmento perdeu R\$ 2,48 bilhões em valor de mercado entre os dias 5 de novembro de 2004 e 12 de janeiro de 2005, segundo estudo realizado pela consultoria Econômica e divulgado pelo jornal Gazeta Mercantil em matéria publicada dia 18 de janeiro de 2005.

De acordo com o citado estudo, em 12 de janeiro, o valor de mercado das 28 empresas do setor elétrico que tiveram ações negociadas em pelo menos um pregão em cada mês analisado (novembro e dezembro de 2004 e janeiro deste ano) era de R\$ 73,41 bilhões; no final da sessão de 5 de novembro, esse valor alcançava R\$ 75,89 bilhões.

Carro-chefe do setor de energia elétrica na Bolsa de Valores, a Eletrobrás perdeu 19,97% do valor de mercado no período. Em 5 de novembro do ano passado, o valor da companhia era de R\$ 22,57 bilhões. No dia 12 de janeiro, porém, caía para R\$ 18,06 bilhões.

Entendemos, portanto, que estabelecer a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro como ambiente permanente para realização dos referidos leilões, em

função da experiência dos profissionais daquela instituição em disponibilizar um ambiente de negócios em que operações de compra e venda de valores são realizadas nas melhores condições de segurança, transparência, publicidade e agilidade, será uma contribuição decisiva para evitar, nos próximos certames, a reedição dos problemas que impediram o sucesso do primeiro leilão de compra e venda de energia elétrica realizado após a edição da Lei nº 10.848/2005.

Em razão de todo o exposto, recomendo aos nobres Pares desta Comissão a **APROVAÇÃO** do Projeto-de-Lei nº 4.546, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado DR. HELENO

Relator

## **PARECER REFORMULADO**

### **I - RELATÓRIO**

Visa o projeto de lei ora sob exame estabelecer que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ) seja o local de recebimento e julgamento das propostas nas licitações voltadas para as operações de compra e venda de energia elétrica definidas no art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004.

Na discussão inicial sobre o mérito do projeto, apresentamos a ele Parecer favorável, por entendermos ser a BVRJ o ambiente perfeito para a realização desses leilões, haja vista a experiência dos profissionais da instituição em disponibilizar um ambiente de negócios em que operações de compra e venda de valores são realizadas nas melhores condições de transparência, segurança, publicidade e agilidade, evitando a ocorrência de problemas tais como os que se verificaram por ocasião do primeiro leilão de compra e venda de energia realizado após a edição da supracitada Lei n.º 10.848, de 2004.

Nesta fase, entretanto, surgiram novos elementos acerca do mérito da proposição, dentre os quais ressaltam as opiniões manifestadas pelo

nobre Deputado BETINHO ROSADO em sua declaração escrita de voto, pela aprovação da matéria, abrindo, porém, a possibilidade de que, além da BVRJ, outras bolsas de valores do país, igualmente capacitadas a assumir tais encargos, sirvam de palco para realização dos leilões de energia elétrica, sendo a escolha feita conforme a região em que se dê o consumo da energia contratada.

## II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista toda a argumentação havida durante a discussão da matéria, e sobretudo as judiciosas observações manifestadas pelo nobre Deputado BETINHO ROSADO, decidimos reformular nosso parecer inicial, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente a sugestão desse ilustre parlamentar, e manifestamo-nos, então, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.546, de 2004, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo, e pedimos aos nossos pares desta Comissão que nos acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado DR. HELENO  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.546, DE 2004

*Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, tornando obrigatória a realização de todas as operações envolvendo contratos de energia elétrica em bolsas de valores.*

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação realizada preferencialmente nas Bolsas de Valores dos Estados ou regiões onde se dará o consumo da energia contratada, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado DR. HELENO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.546/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Heleno, com adoção do Substitutivo sugerido pelo Deputado Betinho Rosado em seu voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nicias Ribeiro - Presidente, Paulo Feijó - Vice-Presidente, Airton Roveda, Albérico Filho, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Gervásio Silva, José Santana de Vasconcellos, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Romel Anizio, Salvador Zimbaldi, André Zacharow, Hélio Esteves, Ivo José, Maurício Rabelo e Vadão Gomes.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETINHO ROSADO**

Após analisar com vagar e atenção o projeto apresentado à consideração da Casa pelo nobre Deputado EDUARDO PAES, não podemos deixar de lhe reconhecer boa dose de razão – embora não em sua totalidade.

De fato, como bem salienta o autor da proposição, os leilões envolvendo contratos de compra e venda de energia elétrica devem ser "realizados com transparência e publicidade, em uma instituição qualificada para tanto".

Concordamos ainda com a afirmação feita pelo Deputado EDUARDO PAES, quando diz que as Bolsas de Valores são os órgãos que detêm o conhecimento necessário para o estabelecimento dos padrões de transparência, segurança e boa técnica que se espera obter em tais transações.

Entretanto, não nos parece lógico nem justo que se confira à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – por mais idônea e tradicional que seja a centenária instituição – o monopólio da realização de todas as negociações de contratos de compra e venda de energia elétrica no país, pois isso representaria, em relação à situação atual, apenas a mudança no local de realização dessas transações, sem grandes melhorias no processo.

Creemos que há outras Bolsas de Valores no país que estejam tão aptas quanto a BVRJ para a realização dessas licitações de energia elétrica, e que poderiam perfeitamente assumir tal encargo, com a mesma eficiência e garantindo os mesmos padrões de transparência, publicidade e segurança nessas transações.

Eis porque nos permitimos apresentar o Substitutivo em anexo, para o qual pedimos a atenção e o apoio dos nossos nobres pares desta Comissão, para que, com sua aprovação, possamos garantir, nas negociações envolvendo os contratos de energia elétrica, bem indispensável ao progresso de nossa nação e ao conforto de todos os nossos cidadãos, além de todos os requisitos já anteriormente



citados, também a descentralização, a celeridade e uma maior possibilidade de acompanhamento e fiscalização de todas as partes interessadas, em todos os rincões de nosso país.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.546, DE 2004**

*Altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, tornando obrigatória a realização de todas as operações envolvendo contratos de energia elétrica em bolsas de valores.*

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação realizada preferencialmente nas Bolsas de Valores dos Estados ou regiões onde se dará o consumo da energia contratada, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FIM DO DOCUMENTO**